



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 1

PORTARIA N. 084/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado no Ofício n. 02/2012-GC/RJM, datado de 20.3.2012, subscrito pelo Conselheiro Raimundo José Michiles,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora **LILIAN LINHARES DE SOUZA**, matrícula n. 1142-8B, para participar do curso de **AUDI I – Nível Básico**, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 9 a 12.4.2012;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 036/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições previstas nos incisos V e XIII, do artigo 29, da Resolução nº 04, de 23.5.2002;

CONSIDERANDO o capítulo XIII, item 5 do Edital n. 01/2008, do Concurso Público de Provas e Títulos deste Tribunal de Contas do Estado,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito o Ato de Nomeação n. 017/2012-GPSERH, de 30.1.2012, do senhor **GIVALDO RAMOS DA SILVA**, candidato ao cargo de Analista Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, de conformidade com o que preceitua o item I, letra "b", do supramencionado Ato, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n. 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.

ATO Nº 044/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado no Requerimento datado de 8.3.2012,

R E S O L V E:

EXONERAR, a servidora **BIANCA FIGLIOULO FONSECA**, matrícula n. 1486-B, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, Símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 08.03.2012.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 045/2012

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho exarado no Requerimento datado de 8.3.2012,

R E S O L V E:

NOMEAR, **ADRIANO PEREIRA BONETH**, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, junto ao símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n. 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 06.03.2012.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de março de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 2

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 14 DE MARÇO DE 2012

ALTERA O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 6 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a nova redação do art. 29-A, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 4º da Resolução nº 05, de 6 de agosto de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes"

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2012.

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Presidente

Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**
Vice-Presidente

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Corregedor-Geral

Conselheiro **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**
Ouvidor

Conselheiro **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

Procurador Geral **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 14 DE MARÇO DE 2012

ALTERA O § 2.º DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TCE N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO especificamente o disposto no art. 73, caput, combinado com o art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e no art. 43, caput, combinado com o art. 71, I, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989;

CONSIDERANDO, ainda, o previsto no art. 3.º, I, da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica alterado o § 2.º do art. 49 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. (...):
(...).

§ 2.º Na composição da Comissão de Jurisprudência será assegurada a participação do Conselheiro-Presidente de cada uma das Câmaras do Tribunal e de um Procurador de Contas, este indicado pelo Procurador-Geral.

(...)." (NR)

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2012.

Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Presidente

Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**
Vice-Presidente

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Corregedor-Geral

Conselheiro **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**
Ouvidor

Conselheiro **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 3

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

Procurador Geral **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

EXTRATO

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/08, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO DA AMAZÔNIA LTDA.

01. Data: 20/03/2012.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Cargo Engenharia de Ar Condicionado Da Amazônia Ltda..

03. Espécie: Aditivo de Acréscimo de Contrato de Prestação de Serviços.

04. Objeto: Acrescer em 10,04% (dez vírgula zero quatro por cento) o valor do Contrato n.º 10/2008, modificando o valor inicialmente previsto, com base Cláusula Quinta e no art. 65, inciso II e Parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, na importância de na importância de R\$ 14.900,03 (quatorze mil novecentos reais e três centavos), em razão da retroatividade se operar a 16/01/2012, e consequentemente, alterar as Cláusulas Oitava e Décima Terceira;

06. Valor: R\$ 14.900,03 (quatorze mil novecentos reais e três centavos), em razão do acréscimo contar a partir de 16 de janeiro de 2012.

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: N.º 00186, de 13/03/2012, no valor de R\$ 14.900,03 (quatorze mil novecentos reais e três centavos).

Manaus, 20 de março de 2012.

ENG.º **FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2295/2007 ANEXOS: 4803/2006, 4258/2006, 2545/2007, 406/2007, 5311/2007, 2547/2007, 2547/2007, 2546/2007, 407/2007 - Prestação de Contas do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os art. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. De acordo com § 3º, do artigo 20 da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), c.c o caput do artigo 88 da resolução nº. 4/2002 (RITCE) considere **REVEL** o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa, o que foi feito à exaustão, pela via postal.

2. **EMITA PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art. 18, I, da LC n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de São Gabriel da Cachoeira, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Prefeito, à época, Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas na Informação Conclusiva, às fls. 583/584, da Comissão de Inspeção, na manifestação do Representante Ministerial (Parecer n. 6417/2011, às fls. 587/588); bem como, neste Voto.

3. Considere em **ALCANCE**, nos termos do artigo 304 da Resolução nº. 4/2002, o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, na importância total de **R\$ 4.083,65** (quatro mil e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em razão da diferença encontrada no valor retido (R\$2.731,05) e pago a maior (R\$6.814,70) em Consignações – ASSEPREM, registrados na receita e despesa extras-orçamentárias do Balanço Financeiro, à fl. 49.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES** recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, atualizado monetariamente (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996, c.c o artigo 174 da Resolução TC 4/2002), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, determine ao atual Prefeito Municipal, que inscreva a referida quantia na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas.

5. Nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b","c" e "d", julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: - não houve comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF); - a Prestação de Contas não foi apresentada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 6/1991; - o valor do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 195, foi de apenas **R\$163.388,87**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$ 474.313,85**, conforme Relação de Créditos Adicionais, às fls.186/187, procedimento que contraria o § 2º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964; - no Balanço Orçamentário, à fl. 48, consta um déficit de arrecadação no total de **R\$5.270.825,50**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 11.665.527,38** conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 186/187, referido procedimento contraria o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964; - a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício de 2006, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas **fora do prazo** estabelecido no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000, c/c o artigo 4º da Resolução nº. 7/2002-TCE; - não encaminhamento, a esta Corte de Contas, da Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2006; - não encaminhamento, ao Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 4

de Contas, das contratações de pessoal por tempo determinado, ocorridas no exercício de 2006, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme determina o artigo 7º, § 1º e 3º, da Resolução nº. 4/1996-TCE; - as folhas de pagamento de pessoal do FUNDEF não foram vistas pelo Conselho, conforme determina o artigo 3º, III, da Resolução nº. 4/1998-TCE, de acordo com o registrado no Termo de Inspeção; - ausência de comprovação da realização de audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme estabelecido no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000; - ausência das relações de Bens Móveis e Imóveis contabilizados até o exercício anterior, em descumprimento ao artigo 13, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; - valores retidos, lançados no Passivo Patrimonial, no montante de R\$ 42.912,43 – Consignações da Câmara e R\$ 364.941,01 – Consignações da Prefeitura, não foram repassados ao INSS; - diferença constatada nas contas Consignações da Câmara (R\$ 42.912,43) e Consignações da Prefeitura (R\$ 364.941,01) registrados no Balanço Patrimonial de 2006, considerando que o saldo anterior das mesmas contas, registradas no Balanço Patrimonial de 2005, referentes ao: INSS/Câmara (R\$ 163.870,04) e INSS/Prefeitura (R\$ 58.807,03) e a movimentação no Balanço Financeiro de 2006 foi: valores retidos nas Consignações Câmara (R\$ 90.423,5) e nas Consignações Prefeitura (R\$ 1.197.511,47); e valores pagos nas Consignações Câmara (R\$ 106.318,12) e nas Consignações Prefeitura (R\$ 992.356,85); - não houve informação sobre quais procedimentos administrativos e de ajuizamento de execução fiscal foram efetivados para a cobrança da dívida ativa, no valor de R\$ 1.425.316,88, descumprindo o artigo 13, da Lei Complementar nº. 101/2000; - diferença encontrada nos registros da conta "Bancos e Correspondentes" (R\$ 76.108,20) do Balanço Financeiro/2006 em comparação com o Sistema ACP (R\$ 76.135,32); - não foi apresentado o Procedimento Licitatório para contratação de obras públicas e serviços, referente à Carta Contrato nº. 68/2006; - diferença entre o valor constante no Contrato nº. 87/2006 (R\$ 5.940,00) e aquele apresentado na relação de Bens Imóveis (R\$ 3.960,00); - não foi apresentada documentação referente:

- a) Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SEDUC a Prefeitura Municipal que resultou no Contrato nº. 118/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 635.815,15;
- b) Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, do Contrato nº. 118/2006, em desacordo com o artigo 2º, da Lei nº. 8666/1993;
- c) ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 89/2006;
- d) ao Termo de Convênio firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 91/2006;
- e) ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 92/2006;
- f) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 110/2006;
- g) ao Termo de Convênio firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal, que resultou no Contrato nº. 112/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 409.719,04;
- h) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 112/2006;
- i) ao Contrato nº. 117/2006, onde observou-se que não foram liberados os recursos referentes ao Termo de Denúncia do ajuste;
- j) ao Termo de Convênio firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 90/2006;
- k) houve divergência nos valores referentes ao FEP, LC 87/1996, FUNDEF, FUS, SAEFND, FEX e CID-CIDE, em âmbito Federal e IPI e IPVA, em âmbito Estadual, informados na presente prestação de contas em comparação com os demonstrativos de transferências constitucionais extraídas dos sites e consolidados em planilhas anexas.

l) divergência contábil entre os valores informados nos demonstrativos constantes da prestação de contas, em comparação com os valores apresentados na tabela do Relatório Resumido da execução Orçamentária – Balanço Orçamentário, conforme demonstrado à fl. 440.

6. Aplique ao Senhor JUSCELINO OTERO GONÇALVES, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

6.1) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: - não comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF); - o valor do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 195, foi de apenas **R\$ 163.388,87**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$ 474.313,85**, conforme Relação de Créditos Adicionais, às fls. 186/187, procedimento que contraria o § 2º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964; - no Balanço Orçamentário, à fl. 48, consta um déficit de arrecadação no total de **R\$ 5.270.825,50**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 11.665.527,38** conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 186/187, referido procedimento contraria o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964; - não encaminhamento, a esta Corte de Contas, da Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2006; - não encaminhamento, ao Tribunal de Contas, das contratações de pessoal por tempo determinado, ocorridas no exercício de 2006, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme determina o artigo 7º, § 1º e 3º, da Resolução nº. 4/1996-TCE; - as folhas de pagamento de pessoal do FUNDEF não foram vistas pelo Conselho, conforme determina o artigo 3º, III, da Resolução nº. 4/1998-TCE, de acordo com o registrado no Termo de Inspeção; - ausência de comprovação da realização de audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme estabelecido no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000; - as declarações de Bens do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e demais servidores públicos do município, não foram atualizadas anualmente e nem arquivadas no setor de pessoal, em desacordo com o disposto no artigo 13 da Lei n. 8429/1992; - ausência das relações de Bens Móveis e Imóveis contabilizados até o exercício anterior, em descumprimento ao artigo 13, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; - valores retidos, lançados no Passivo Patrimonial, não foram repassados ao INSS, no montante de R\$ 42.912,43 – Consignações da Câmara e R\$ 364.941,01 – Consignações da Prefeitura; - diferença apresentada nas contas Consignações da Câmara (R\$ 42.912,43) e Consignações da Prefeitura (R\$ 364.941,01) registrados no Balanço Patrimonial de 2006, considerando que o saldo anterior das mesmas contas, registradas no Balanço Patrimonial de 2005, são R\$ 163.870,04 (INSS/Câmara) e R\$ 58.807,03 (INSS/Prefeitura), e a movimentação no balanço financeiro de 2006 foi: Valor Retido R\$ 90.423,52 (Consignações Câmara); Valor Retido R\$ 1.197.511,47 (Consignações Prefeitura); Valor Pago R\$ 106.318,12 (Consignações Câmara); Valor Pago R\$ 992.356,85 (Consignações Prefeitura); - não houve informação sobre quais procedimentos administrativos e de ajuizamento de execução fiscal foram efetivados para a cobrança da dívida ativa, no valor de R\$ 1.425.316,88, em descumprimento ao artigo 13, da Lei Complementar nº. 101/2000; - diferença encontrada em Bancos e Correspondentes (R\$ 76.108,20) do Balanço Financeiro/2006 em comparação com o Sistema ACP (R\$ 76.135,32); - não foi apresentado o Procedimento Licitatório para contratação de obras públicas e serviços, referente à Carta Contrato nº. 68/2006; - diferença entre o valor constante no Contrato nº. 87/2006 (R\$





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 5

5.940,00) e aquele apresentado na relação de Bens Imóveis (R\$ 3.960,00); - não foi apresentada documentação referente:

a) ao Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SEDUC a Prefeitura Municipal que resultou no Contrato nº. 118/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 635.815,15;

b) Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, do Contrato nº. 118/2006, em desacordo com o artigo 2º, da Lei nº. 8666/1993;

c) ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 89/2006;

d) ao Termo de Convênio firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 91/2006;

e) ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 92/2006;

f) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 110/2006;

g) ao Termo de Convênio firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal, que resultou no Contrato nº. 112/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 409.719,04;

h) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 112/2006;

i) ao Contrato nº. 117/2006, onde observou-se que não foram liberados os recursos referentes ao Termo de Denúncia do ajuste;

j) ao Termo de Convênio firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 90/2006;

k) houve divergência nos valores referentes ao FEP, LC 87/1996, FUNDEF, FUS, SAEFND, FEX e CID-CIDE, em âmbito Federal e IPI e IPVA, em âmbito Estadual, informados na presente prestação de contas em comparação com os demonstrativos de transferências constitucionais extraídas dos sites e consolidados em planilhas anexas;

l) divergência contábil entre os valores informados nos demonstrativos constantes da prestação de contas, em comparação com os valores apresentados na tabela do Relatório Resumido da execução Orçamentária – Balanço Orçamentário, conforme demonstrado à fl. 440.

6.2. R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº. 4/2002-RI, pelo cometimento das seguintes impropriedades: - a Prestação de Contas não foi apresentada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 6/1991; - a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício de 2006, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas **fora do prazo** estabelecido no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000, c/c o artigo 4º da Res. nº. 7/2002-TCE; - Remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, da Resolução nº. 6/2000.

7. Fixe o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

8. **RECOMENDE** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inc. III, da Lei 2423/96 e 54, inc. XII, da Res. n. 04/2002.

9. **DETERMINE** à Secretaria do Pleno que:

9.1. encaminhe, à atual administração da Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira, das cópias autênticas da Informação Conclusiva, às fls. 583/584, da Comissão de Inspeção e do Parecer n. 6417/2011-MP-EFCLP, às fls. 587/588, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas.

9.2. promova o arquivamento dos seguintes processos, que se encontram apensos a estes autos: Processo n. 4803/2006–Relatório Bimestral–março/abril–2006; Processo n. 4258/2006–Relatório Bimestral–janeiro/fevereiro–2006; Processo n. 4803/2006–Relatório Semestral–julho/dezembro–2006; Processo n. 407/2007–Relatório Semestral – janeiro/junho – 2006; Processo n. 2545/2007 – Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2006; Processo n. 406/2007 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2006; Processo n. 5311/2007 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2006; Processo n. 2547/2007 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2006.

9.3. adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 681/2011 ANEXOS: 165/2010, 3077/1996- Recurso de Revisão do Sr. Francisco Yuro de Oliveira, Aposentado pelo DER/AM, referente ao Processo nº 3077/1996. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Francisco Yuro de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 1383/2008, de fls.149/150, dos autos do Processo n. 3077/1996, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 18 de dezembro de 2008 e publicado no DOE de 12 de março de 2009, **no sentido de julgar LEGAL a Aposentadoria do Sr. Francisco Yuro de Oliveira, nos moldes do ato aposentatório.**

3. Dê ciência desta Decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento dos processos em apenso.

PROCESSO Nº 1451/2011 ANEXOS: 165/2010, 3077/1996, 681/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3077/96. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g” do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 1383/2008, de fls. 149/150, dos autos do Processo n. 3077/1996, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 18 de dezembro de 2008 e publicado no DOE de 12 de março de 2009, **no sentido de julgar LEGAL a Aposentadoria do Sr. Francisco Yuro de Oliveira, nos moldes do ato aposentatório.**

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento dos processos em apenso.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 164/2011 ANEXOS: 1457/2005 (5 VLS), 2910/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Suely Borges Oliveira, Diretora da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 6

Penitenciária Feminina de Manaus, referente ao Processo nº 2910/2010. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, para, no mérito, **RECEBA PROVIMENTO**, e desse modo, reforme o Acórdão nº 206/2007 a fim de que mantenha o julgamento das Contas de **Regulares com Ressalva**, entretanto, que elimine a MULTA no valor R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais) a Sra. Suelly Borges de Oliveira, com base na súmula nº 15 TCE/AM.

PROCESSO Nº 4332/2011 ANEXOS: 3355/2011, 1520/2010, 6763/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira, referente ao Processo nº 1520/2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, para, no mérito, **RECEBA PROVIMENTO**, e desse modo, reforme o Acórdão nº 70/2011 a fim de que mantenha o julgamento das Contas de Regulares com Ressalva, entretanto que elimine a MULTA no valor R\$ 3.220,00 (Três mil e duzentos e vinte reais).

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 1988/2011 - Prestação de Contas do Sr. Leosvaldo R. Migueis, Prefeito Municipal de Novo Airão, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

PARACER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inc. VI e 40, inc. V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas:

1. Emita PARACER PRÉVIO, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art.18, I, da LC n. 06/1991 c.c arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2.423/1996, e art. 3º, da Resolução n. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Novo Airão, a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas, relativa exercício de 2010, do Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. **Leosvaldo Roque Migueis**.

2. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inc. II da Lei Complementar n. 6/1991 c.c os artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2.423/1996 e art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Leosvaldo Roque Migueis**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, à época.

3. Aplique ao Senhor Leosvaldo Roque Migueis, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes **MULTAS**:

3.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas no Parecer Ministerial nº. 6446/2008;

3.2) R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, referente ao valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) **para cada mês de competência** do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, referente a todos os meses do exercício de **2010**. Vencida a proposta de voto da Relatora, que propôs ao Egrégio Tribunal Pleno a Emissão Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de

Novo Airão, exercício de 2010; Julgue Regular com Ressalvas as presentes Contas; Aplique Multa ao responsável, no valor total de R\$ 8.773,37 (oito mil setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), relativos à R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por cada mês de atraso na remessa, via ACP, dos Balançetes Mensais, de janeiro a dezembro/2010, excetuando-se outubro. 5. Recomendação à origem. Vencido o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho que acompanhou a proposta de voto da Relatora.

PROCESSO Nº 5783/2011 - Devolução de Caução em favor da Empresa LEMAN Engenharia e Construção Ltda, referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2010-SEMPAB. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno autorize a liberação de Caução em virtude da documentação apresentada (fls.02/15) nos termos do art.1º, XX, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XX da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4320/2011 - Representação com pedido de Medida Cautelar, em face do Município de Santo Antônio do Itá, com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado relativo ao edital nº 001/2011, de 21/02/2011, destinado à contratação de profissionais com atribuições de cargo efetivo; além disso, objetiva-se posterior reconhecimento da ilegalidade da contratação excepcional e necessidade de realização de concurso público. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte de Contas determine o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

CONSELHEIRO - RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1440/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, ex-Presidente da Câmara Municipal do Careiro, referente ao Processo nº 2444/2009. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso, para, ao final **dar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Modifique a Decisão anterior – Acórdão n.º 651/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.2060/2064 do Processo n.º 2444/2009-Prestação de Contas Anual), com base nos fundamentos exaustivamente explanados no Relatório/Voto, passando o julgamento a ser da seguinte forma:

2.1. Julgar a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2008 (dezembro de 2008), de responsabilidade do senhor Mário Jorge Guedes Taveira, **Regulares com Ressalvas**, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

2.2. Dar quitação ao responsável, Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

2.3. Fazer as seguintes determinações à origem:

a) Observe, com maior rigor, a Resolução 06/2000-TCE/AM, principalmente no que diz respeito ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal;

b) Observe, com maior rigor, a Lei n.º 4.320/64, principalmente no que diz respeito à necessidade de preservação e encaminhamento do inventário de bens ou registros de realização de tombamento dos bens. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 7

PROCESSO Nº 2787/2011 ANEXOS: 1440/2011, 2444/2009, 5044/2009, 2323/2009, 2456/2009, 3082/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. João Socorro Cavalcante da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal do Careiro, referente ao Processo nº 2444/2009. Procurador: João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. Conhecer o presente Recurso, para, ao final **negar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Manter a Decisão anterior – Acórdão nº 651/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 2060/2064 do processo nº 2444/2009 – Prestação de Contas Anual), **em sua totalidade quanto a este recorrente** (senhor João Socorro Cavalcante da Costa), tendo em vista que os documentos apresentados não foram suficientes e robustos para reverter o caso. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3801/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 7027/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **Conheça** o presente Recurso Ordinário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os seus termos a Decisão nº. 365/2011 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 32 do processo n. 7027/2007 – Admissão de Pessoal).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 29 DE MARÇO DE 2012.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 2656/2006

Obj.: Precatório Requisitório

Órgão: Justiça do Trabalho/Município de Atalaia do Norte

Responsável: Rosa Nogueira de Matos

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 5018/2011

Anexo: 4956/2006

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4956/2006

Órgão: SUSAM

Recorrente: Agnaldo Gomes da Costa

Procurador: (a) João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 4033/2011

Anexo: 2063/2006, 1824/2007

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2063/2006

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 5287/2011

Anexo: 5765/2001, 2267/2006

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2267/2006

Órgão: SEDUC

Recorrente: Maria Sebastiana Sales da Cruz

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja

2)PROCESSO Nº 2441/2011 (3VIs)

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: Ministério Público - TCE

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3)PROCESSO Nº 3840/2011

Anexo: 6990/2007

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 6990/2007

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Recorrente: Gilvan Aquino Seixas

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 2119/2011 (2VIs)

Anexos: 2055/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Tapauá

Responsável (eis) Edicleide Fernandes Queiroz

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

1.1)PROCESSO Nº 2055/2011

Obj.: Comunicação de Inadimplência

Órgão: Câmara Municipal de Tapauá

Responsável (eis) Edicleide Fernandes Queiroz

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 4528/2010 (3VIs)

Anexo: 1851/2005

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1851/2005

Órgão: SEJUSC

Recorrente: Manuel Edmundo Mariano da Silva

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire de Menezes

3)PROCESSO Nº 944/2011

Anexo: 1039/2008, 5475/2006, 2025/2009, 7353/2007, 2488/2006

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5475/2006

Órgão: SEDUC

Recorrente: Walterlice Lopes Costa de Moraes

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

4)PROCESSO Nº 5589/2010

Anexo: 853/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 853/2009

Órgão: Imprensa Oficial

Recorrente: Jamil Seffair

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 8

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 5626/2011 (2VIs)

Anexo: 3850/2009

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 3850/2009

Órgão: Tribunal de Justiça

Recorrente: Gaspar Catunda de Souza

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 4372/2011

Anexo: 5285/2009, 1391/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1391/2010

Órgão: COARIPREV

Recorrente: Elissandro de Souza Portela

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 1903/2010 (6VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Responsável (eis): Saul Nunes BernerGuy

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2)PROCESSO Nº 1188/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: EMTU – Emp. Municipal de Transp. Urbano de Presidente Figueiredo

Responsável (eis): Hilasson Roberto Reis Vilas Boas

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS

1)PROCESSO Nº 2600/2010

Anexo: 4115/2004, 3291/2008

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 3291/2008

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde

Recorrente: Leny Nascimento da Motta Pasos

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 2257/2009 (3VIs)

Anexos: 3473/2009, 3471/2009, 3470/2009, 3472/2009, 3477/2009, 830/2009, 829/2009, 3475/2009

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Responsável (eis): Edivaldo Silva Araújo

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

1.1)PROCESSO Nº 4202/2008

Obj.: Inadimplência

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Responsável (eis): Edivaldo Silva Araújo

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Substituindo o Conselheiro Julio Cabral)

1)PROCESSO Nº 5342/2011

Anexo: 3324/1996, 6678/2009

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Proc. nº 6678/2009

Órgão: SEMEI

Recorrente: Georgete Rodrigues Nazário

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 1112/2011

Anexos: 5587/2006, 945/2007, 5586/2006, 2359/2006

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 2359/2006

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Recorrente: Anderson José de Souza

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2)PROCESSO Nº 5385/2011

Anexos: 3604/2007, 7884/2002

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 3604/2007

Órgão: SEDUC

Recorrente: Delzimar de Ataíde Medeiros

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 1433/2010 (14VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009

Órgão: CIGÁS

Responsável (eis): Daniel Jack Feder

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4)PROCESSO Nº 3941/2009 (4VIs)

Obj.: Tomada de Contas, exercício 2008

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Responsável (eis): Mário José Chagas Paulain

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

4.1)PROCESSO Nº 550/2009 (6VIs)

Obj.: Transmissão de Cargo de Prefeito

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Responsável (eis): Tomaz Souza Pontes

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

4.2)PROCESSO Nº 4210/2008

Obj.: Inadimplência

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Responsável (eis): Mario José C. Paulain

Procurador: (a) Evelyn Freire de C. L. Pareja

Manaus, 26 de Março de 2012

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2012.

Designa novos membros para atuar na Comissão destinada a efetuar o levantamento de todas as decisões do TCE/AM, instituída através da Portaria nº 22/2011-MP/PG.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pag. 9

Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento aos trabalhos de acompanhamento do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para atuar na Comissão destinada a promover o levantamento de todas as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pendentes de cumprimento.

Art. 2º - A comissão passa a ter a seguinte composição:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Alean Pereira Silva	Presidente
Amaro da Silva Junior	Membro
Weber de Oliveira Bastos	Membro

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 22 de 8 de dezembro de 2011.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE MARÇO DE 2012.

Designa novos membros para atuar no Procedimento Administrativo Disciplinar, instituído através da Portaria nº 09/2012-MP/PG.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 09/2012-MP/PG, de 16 de março de 2012;

CONSIDERANDO os termos do Memorando 10/2012-MP/FCVM, em que a Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, por razões de foro íntimo, manifesta suspeição para funcionar nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuar no referido procedimento disciplinar os Procuradores de Contas ADEMIR CARVALHO PINHEIRO, ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA e ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, Presidente e membros, respectivamente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr. RAIMUNDO JOÃO DA COSTA GATO**, no cargo de Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 61/2010 do Colegiado do TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4584/2005 (Apensos 5499/209 e 1540/06 (06vol.)), que trata da Prestação de Contas de Convênio.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pag. 10

Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2035/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1175/2009, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 085.506-5C, do Quadro de Pessoal da SEMULSP.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2031/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1761/2009, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 085.188-4B, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art.71, inciso III da Lei n.º 2423/96, art. 97 da Resolução n.º 04/2002, c/c art. 5º, inciso LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Sr. Conselheiro Relator, que acatou o Parecer do douto Ministério Público, fica **NOTIFICADO o Sr. EDÉZIO FERREIRA DA SILVA**, Ex-Prefeito do Município de Juruá, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situada na av. Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10 de Novembro, e apresentar documentos referentes as impropriedades mencionadas no Despacho dos autos do Processo n. 1961/2009, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício 2008.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97., da Resolução n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito de Caapiranga, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face as irregularidades apontadas no **Processo TCE n. 5880-2011-Concurso Público, Edital n. 01/2011**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2012.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIS NAZARÉ CRUZ DA SILVA, Advogado, OAB/AM nº 6.640, bem como o Sr. ANTÔNIO DÁCIO NETO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº284/2010**, que trata de Recurso de Revisão, decidiu, conhecer do referido recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº011/2007-TCE-TRIBUNAL PLENO recorrido em todos os seus termos. Qual sejam: julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2003, considerá-lo revel; aplicando-lhe multa no valor de R\$8.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 54, I e II da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso I, "c", II e V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº608/2011**, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pag. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO CARLOS MARQUES SOUZA**, ex-Secretario Municipal de Defesa Civil no período de 12/6/2007 a 31/12/2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1520/2008**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, considerá-lo revel, determinando-lhe a multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº363/2011**, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ JÚLIO CÉSAR COPRÊA**, ex-Secretario Municipal de Defesa Civil no período de 01/1/2007 a 12/6/2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1520/2008**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, considerá-lo revel, determinando-lhe a glosa no valor de R\$ 22.760,00 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais) e multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública (multa e glosa), com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº363/2011**, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE DIAS BARBOSA**, ex-Secretario Municipal de Defesa Civil, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1520/2008**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. José Júlio César Corrêa e Antônio Carlos Marques Souza, determinando aos responsáveis o recolhimento das sanções impostas por este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das sacões impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº363/2011**, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO OLIVEIRA DE BRITO**, Presidente da Câmara de Itamarati, exercício de 2010, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1302/2011**, decidiu, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal Itamarati exercício de 2010; aplicando-lhe multa no valor de R\$8.000,00 (item 9.2), nos termos do art. 308, I, "b", "c" e V, "a" da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº826/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº826/2011**, conforme evidenciado no Relatório e Voto. Salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pag. 12

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. Umberto Afonso Lasmár**, Ex-Prefeito do Município de Jutai, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citadas no Relatório Preliminar de Inspeção e Parecer Ministerial nº. 2851 – MP/ELCM, reunidos no Processo TCE nº 1791/2008, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2007.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor



Julgamento Eletrônico

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Glenda Margareth de Araújo Jorge Duarte
RG: 1537886-1
CPF: 666.516.702-04
CARGO/FUNÇÃO: Assessor de Conselheiro

Declaro que na data de 31 de janeiro de 2012 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Veículo Siena 2007	R\$18.000,00

Manaus, 31 de janeiro de 2012.

Glenda Margareth de Araújo Jorge Duarte
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e art. 1º da Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pag. 13

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: GISELLA FERREIRA PAIXÃO

RG: 1386990-6

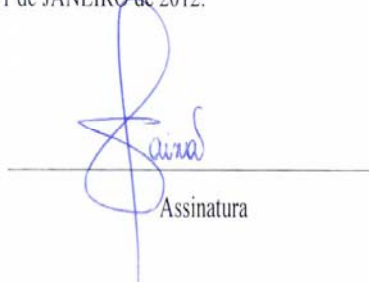
CPF: 519.303.402-06

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSORA DE PROCURADOR

Declaro que na data de 31 de DEZEMBRO de 2011 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01 Automóvel Honda Civic, adquirido em 2007 e financiado em 60 meses junto ao Banco Dibens.	R\$ 76.000,00
01 Automóvel Frontier Nissan, adquirido em 2009 e financiado em 60 meses junto à Renault do Brasil.	R\$ 98.408,81
Conta Corrente Banco Bradesco	R\$ 1,00
Conta Poupança Banco Bradesco	R\$ 12.816,34
Conta Poupança Caixa Econômica Federal	R\$ 105,28

Manaus, 31 de JANEIRO de 2012.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e art. 1º da Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Gilson Alberto da Silva Holanda

RG: 353.338-7/Seseg/AM

CPF: 068.863.022-72

CARGO/FUNÇÃO: Diretor

Declaro que na data de 30 de janeiro de 2012 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Um Terreno Loteamento Ponta Negra, nesta cidade de Manaus (quitado)	100.000,00
Um Apartamento no Via Roma Residência, adquirido da Embracont Construções Ltda., com entrada de R\$ 80.000,00, e o restante financiado com a própria empresa em 80 meses, com parcelas de 2.000,00 reajustado pelo INCC e mais o valor de R\$ 34.455,00, correspondente a entrega das chaves. Valor pago até hoje. Restante R\$ 159.683,70	146.227,60
Um Veículo marca Kia, modelo Sorento, ano de 2012, adquirido em 16/12/2011, da Empresa Martins Veículos Ltda, com entrada de 80.000,00, financiado pelo Banco Santander, o valor restante de 28.000,00, com parcelas de R\$ 1.396,41.	82.792,82
Conta Poupança Banco Bradesco Prime com saldo atual de:	18.000,00
Conta Poupança Banco Santander	500,00
Poupança Banco Bradesco	550,00
Um Motor de Popa Yamaha 40 XWS, adquirido através do Consórcio Yamaha Motor, no valor de R\$ 11.368,00, com parcelas de R\$ 282,48 em 50 meses. Valor pago até hoje. Restando R\$ 4.514,56.	R\$ 9.593,44

Manaus, 30 de janeiro de 2012.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e art. 1º da Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de março de 2012.

Ano II, Edição nº 377, Pág. 15

DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Nome: HELEN LEO BRAGA	
RG: 1362656-6	CPF: 63320916220
Formação: SUPERIOR COMPLETO	Cargo: ASSESSOR DE AUDITOR
Órgão em exercício: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	

Declaro para os devidos fins que:

() Exerço outros cargos, empregos ou funções na administração pública federal, estadual ou municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública.

() Sou aposentado da administração pública federal, estadual ou municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública.

Caso afirmativo informe:

Órgão ou Empresa: _____

Unidade da Federação em Exercício: _____

Natureza Jurídica: _____ (Adm. Direta, Fund. Pública, Emp. Pública ou Socied. de Econ. Mista)

Tipo de Administração: _____ (Federal, Estadual, Municipal)

Cargo, emprego ou função gratificada: _____

Horário de Trabalho: _____ Carga Horária Semanal: _____

Endereço da Instituição: _____ Tel: _____

() Exerço emprego em empresa privada

Caso afirmativo informe:

Nome da Empresa: _____

Endereço: _____ Tel: _____

Horário de Trabalho: _____ Carga Horária Semanal: _____

(X) Não acumulo Cargo Público

(X) Não acumulo Aposentadoria

As declarações prestadas neste formulário são de responsabilidade única e exclusiva de V. As. Que responderá civil e penalmente pela omissão, nos termos do artigo 299 do Código Penal e artigos 7º, XIII, 37, XVI e XVII, 17, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinados com o artigo 38 e artigo 40 §§ 6º e 11 da CF/88 combinado com o artigo 109 incisos XV e XVI da CE/89 e artigo 144 da Lei nº 1.762/86.

Manaus, 25 de Janeiro de 2012

Helen Leão Braga
Assinatura

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: HELEN LEO BRAGA
RG: 1362656-6
CPF: 63320916220
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE AUDITOR

Declaro que na data de 25 de janeiro de 2011 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01 Terreno medindo 10x30, situado no loteamento Bom Jardim Cidade Nova	7.000,00
01 Automóvel Ford – Fiesta ano 2009 Financiado pelo Banco Itaú	52.679,04

Manaus, 25 de Janeiro de 2012.

Helen Leão Braga
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c o § 1º do art. 289 da Resolução TCE nº 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e art. 1º da Resolução nº 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h